



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000561-53.2018.5.02.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2019

Valor da causa: \$194,357.68

Partes:

RECORRENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: HELCIO HONDA

RECORRIDO:

ADVOGADO: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPPERITO: LEONARDO HERNANDES MORITA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRT/SP n.º 1000561-53.2018.5.02.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA:

DANO MORAL - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) em face da prova contundente do tratamento agressivo e hostil dispensado à reclamante e do isolamento dos demais trabalhadores, inclusive durante as refeições, por imposição do superior hierárquico. A reparação pecuniária amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Pertinente o valor arbitrado na origem, por observar criteriosamente o disposto no artigo 223-G, III, da CLT. Sentença mantida.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID. d1376f1) em face da r. sentença (ID. cf2be8c), complementada pela r. sentença de embargos de declaração (ID. 5ecb504), cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamatória, invocando preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sustenta que são indevidas indenizações por danos morais e materiais, eis que não comprovados os requisitos previstos no art. 186 e 927 do Código Civil; que o dano moral não restou comprovado; que, alternativamente, o valor da indenização deve ser minorado; que a reclamante litiga de máfē, sendo devidas as reparações postuladas; que carece de sustentáculo a expedição de ofícios.

A reclamante apresentou contrarrazões (ID. 90bb702).

Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais (ID. 5128026).

É o relatório.

VOTO

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA VILLA - 18/09/2019 19:16:30 - a9483b3
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908121642401290000051990079>
Número do processo: 1000561-53.2018.5.02.0015
Número do documento: 1908121642401290000051990079

Conheço do recurso interposto pela reclamada por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional calcada na premissa de que a r. sentença de embargos de declaração persistiu nas omissões e contradições no tocante à prova que deu sustento ao deferimento da reparação pecuniária pelo dano moral, caracterizadas pelo contundente descompasso entre o que de fato relataram as testemunhas e a transcrição dos depoimentos na fundamentação.

O intento recursal não merece guarida.

A indenização pelos danos morais foi fundamentada no tratamento hostil dispensado pela supervisora com fundamento na prova coligida aos autos, com destaque para os depoimentos das testemunhas no sentido de que foi reputada de fofoca por pela supervisora que incitou seu isolamento, inclusive por ocasião das refeições.

O MM. Juízo transcreveu os depoimentos prestados pelas testemunhas (reclamante e reclamada) e extraiu seu entendimento de que a reclamante foi isolada dos demais por vários motivos e, essencialmente, pelo fato de adotar conduta irregular e fazer fofocas no ambiente de trabalho.

À evidência, o Magistrado não está jungido a adotar estilo de redação mais aprazível às partes, bem como não está coibido de extrair da prova as conclusões quanto a veracidade dos fatos articulados na prefacial e aqueles expostos na defesa.

De todo o modo, ainda que o MM. Juízo tenha discorrido sobre a prova deixando dúvidas iniciais acerca da testemunha que teria declarado que a supervisora tratava a reclamante de fofoca, acabou por afirmar que a assertiva foi da testemunha da reclamante, resultando que não há qualquer dúvida a ser esclarecida.

No mais, releva considerar que o Magistrado decide ao lume de seu livre convencimento e persuasão racional, daí resultando que, se de fato se equivocou ao manifestar seu entendimento, é questão pertinente ao mérito.

Rejeito.

DO ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O pedido de reparação pecuniária pelos danos moral e material foi fundamentado no tratamento aviltante e desrespeitoso dispensado à reclamante por parte de superior hierárquico, que a tratava de forma agressiva e desrespeitosa, isolando-a dos demais colegas, fragilizando sua saúde psíquica e acarretando a eclosão de quadro depressivo.

No que pese o alentado inconformismo, a prova coligida aos autos revela de forma contundente o nexo causal entre o distúrbio psíquico e o tratamento aviltante dispensado pela supervisora hierárquica, justificando a condenação no pagamento da indenização pelo dano moral e o resarcimento das despesas médicas e medicamentosas enfrentadas.

A prova oral, inclusive aquela produzida pela reclamada, foi contundente no sentido de que a reclamante restou isolada no ambiente laboral, inclusive durante as refeições, por incitação da supervisora que ameaçava os demais de ruptura contratual e retaliações no caso de se relacionarem e consumirem refeições juntamente com a trabalhadora, alvo das descabidas perseguições.

Como bem observado na origem, até a testemunha patronal confirmou o fato, muito embora tivesse intentado minorar os efeitos do depoimento ao atribuir à reclamante a opção pelo isolamento.

Evidente a tentativa de favorecimento que macula a prova.

Em nada favorece a recorrente a circunstância de a testemunha obreira ter afirmado que a supervisora era agressiva com todos os trabalhadores, à medida que a reclamante foi alvo de hostilidade exacerbada, como se infere ao exame conjunto dos elementos coligidos aos autos, bem interpretados na origem.

Por outro lado, o Perito Judicial (ID. B8fec40), após a avaliação psíquica da reclamante e de seu histórico médico, concluiu que a autora foi acometida de transtorno de ansiedade e depressão mista, desde que comprovados os fatos constitutivos e, como visto, o foram.

À evidência, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatores, a teor do disposto no artigo 479 combinado com o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Tampouco favorece a recorrente a circunstância de não ter sido detectada a incapacidade laboral, mesmo porque, não foram deferidas as indenizações pelos danos materiais atrelados à garantia de emprego.

Pelas mesmas razões, não assume relevância o fato de a reclamante não ter sido afastada pelo INSS.

Não fosse o bastante, as correspondências eletrônicas reproduzidas nos autos revelam que a supervisora ignorava suas solicitações e opiniões, confirmando a conduta ilícita adotada pela supervisora.

Destarte, ainda que fatores distintos, de ordem pessoal, solaparam o equilíbrio psíquico da reclamante, como enfatizado pelo Perito, a atitude ilícita do supervisor hierárquico potencializou sua expressão.

Assume especial relevância a circunstância de a reclamante ter levado a conhecimento da diretoria da empresa as atitudes desmedidas da supervisora e, no entanto, nenhuma medida foi adotada.

Todo trabalhador merece ser tratado com urbanidade, até porque, é obrigação do empregador preservar sua higidez que, por certo, não é resumida a expressão física.

A responsabilidade civil emerge na presença dos requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil: conduta ilícita do agente, dano provocado a terceiros e nexo causal entre a conduta e o dano, todos presentes no caso concreto.

Tampouco merece reparos a indenização fixada em R\$ 80.000,00, por inferior aos limites estabelecidos no artigo 223-G da CLT, levando em conta que a infração é de natureza grave, correspondente a vinte salários últimos da reclamante, e que o salário último percebido foi de R\$ 5.080,27.

Quanto aos danos materiais, restritos aos resarcimentos das despesas médicas e da medicação adquirida pela reclamante, razão parcial assiste à reclamada, uma vez que o medicamento Marises, por ser descongestionante nasal, não guarda relação com os distúrbios psíquicos. Porém, o mesmo não ocorre com o medicamento Anato, uma vez que a enxaqueca é uma das expressões, ainda que secundárias, da moléstia emocional.

Provejo em parte.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Detectada a moléstia de ordem profissional, pertinente o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral Federal, em respeito à Recomendação Conjunta GP/CGJT 2/2011.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Amparada na premissa de que a reclamante alterou a verdade dos fatos, requer a reclamada a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 81 do CPC.

Sem razão.

Como visto, a reclamante não alterou a realidade dos fatos, exercendo de forma pertinente e adequada o direito de ação, não havendo justificativas para reputá-la litigante de má-fé.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Cândida Alves Leão (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Rosa Maria Villa (relatora), Rodrigo Garcia Schwarz (revisor) e Cândida Alves Leão.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada; **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para expurgar do montante da indenização pelo dano material o valor relativo à aquisição do medicamento Marises, com base no comprovante anexado aos autos, segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora. Manter o valor arbitrado, de forma estimativa, à condenação e às custas processuais.

ROSA MARIA VILLA
DESEMBARGADORA RELATORA

VOTOS

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA VILLA - 18/09/2019 19:16:30 - a9483b3
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908121642401290000051990079>
Número do processo: 1000561-53.2018.5.02.0015
Número do documento: 1908121642401290000051990079